

DIREITO E RELIGIÃO: CONFLITOS ENTRE LIBERDADES, DESAFIOS SOCIOJURÍDICOS E JUDICIALIZAÇÃO

*LAW AND RELIGION: CONFLICTS BETWEEN FREEDOMS, SOCIO-LEGAL CHALLENGES
AND JUDICIALIZATION*

*DERECHO Y RELIGIÓN: CONFLICTOS ENTRE LIBERTADES, RETOS SOCIOJURÍDICOS Y
JUDICIALIZACIÓN*

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua¹

Resumo: Pretende-se aqui apresentar análise de resultados de pesquisa científica fomentada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP/Brasil). O escopo é a análise da complexa relação entre Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Direito Estatal no Brasil, sob a perspectiva comparativa e interativa com outros sistemas de direito da esfera internacional. A metodologia consiste em análise doutrinal, constitucional e jurisprudencial sobre a matéria religiosa sob o viés da Sociologia

1 É Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da Universidade de São Paulo (USP), com Livre-Docência em Sociologia do Direito pela USP, Pós-doutorado pela Universidade da Picardia (Amiens – França), com enfoque também na Sociologia do Direito. Possui Doutorado, pela Universidade de Brasília (UnB) em Política Social e Mestrado em Linguística pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). O artigo resulta de análise de dados de pesquisa de Auxílio Individual de Pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

do Direito e da Religião, em construção. Como resultados e conclusões, espera-se cooperar para a construção de metodologia específica de análise sociológica que subsidie discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das normas e dos institutos jurídicos no âmbito da relação Religião/Estado e de oferecer perspectivas de debate sobre a relevância do tema no contexto sociojurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Religioso; Sociologia do Direito; Liberdade Religiosa; Constituição Federal; Organização Religiosa

Abstract: The aim of this work is to analyze the results of a scientific research study promoted by FAPESP/Brazil (Research Support Foundation of the State of São Paulo - Brazil). The scope is to analyze the complex relationship between Religious Freedom, Freedom of Expression, and State Law in Brazil, from a comparative perspective, and the ways in which it interacts with other legal systems at the international level. The methodology consists of doctrinal, constitutional and jurisprudential analysis on religious matters, from a perspective of Sociology of Law and Religion, under development. As results and conclusions, it is hoped that this work will help further the construction of a specific methodology for sociological analysis that will support doctrinal and jurisprudential discussions on the norms and legal institutions, in the context of the relationship between Religion and the State, as well as offering prospects for debate on the relevance of this subject in the social and juridical Brazilian context.

Keywords: Religious Right; Sociology of Law; Religious Freedom; Federal Constitution; Religious Organization

Resumen: Se pretende aquí presentar un análisis de los resultados de una investigación científica patrocinada por la *Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo* (FAPESP/Brasil). El objetivo es el análisis de la compleja relación entre Libertad Religiosa, Libertad de Expresión y Derecho del Estado en Brasil, desde una perspectiva comparativa e interactiva con otros sistemas de derecho de la esfera internacional. La metodología consiste en un análisis doctrinal, constitucional y jurisprudencial sobre la materia re-

ligiosa desde el punto de vista de la Sociología del Derecho y de la Religión, en construcción. Como resultados y conclusiones, se espera cooperar con la construcción de una metodología específica de análisis sociológico que dé base a discusiones doctrinarias y jurisprudenciales acerca de las normas y de los institutos jurídicos en el ámbito de la relación Religión/Estado, y de ofrecer perspectivas de debate sobre la relevancia del tema en el contexto sociojurídico brasileño.

Palabras clave: Derecho Religioso; Sociología del Derecho; Libertad Religiosa; Constitución Federal; Organización Religiosa

INTRODUÇÃO

A matéria relativa à complexa relação entre Direito e Organizações e/ou Manifestações Religiosas é uma das mais relevantes no contexto sociojurídico nacional e internacional, por diversas razões, entre as quais se pode destacar: 1) a crescente presença do fenômeno religioso no âmbito das questões sociojurídicas de maior proeminência, como ilustra a crescente judicialização das questões religiosas, com o aumento gradativo da jurisprudência nacional e internacional em temas relativos à religião; 2) a questão religiosa como elemento de destaque nos atuais movimentos reformistas ou revolucionários de base identitária nacional, 3) a crescente demanda dos ateus e dos agnósticos ante a hegemonia cultural e simbólica dos crentes; 4) a invocação do argumento religioso como base dos movimentos tradicionalistas e ultraconservadores; 6) a problemática atinente ao estatuto pessoal, como aquelas concernentes ao gênero; e 7) os temas que gravitam em torno da bioética/biodireito ante valores religiosos tradicionais. Enfim, em quase todas as dimensões da vida social é possível encontrar elementos de confronto ou de introjeção de normas éticas e/ou jurídicas provenientes do pensamento religioso ou conectados a ele. E deles se discorrerá na sequência.

No caso brasileiro, a matéria religiosa assume contornos emblemáticos e significativos, haja vista sua densidade na organização social.

É comum o entendimento de que a sociedade brasileira é eminentemente religiosa e, por vezes, mística. Todavia, aqui como alhures emergem tensões com os grupos de agnósticos, de ateus, indiferentes ou sem filiação religiosa que pleiteiam respeito ao seu direito de convicção diferenciada ou de não crença, com a conseqüente redução ou ausência dos simbolismos religiosos do espaço público – o que necessariamente deve ser contemplado no debate entre Direito e Organizações Religiosas. Como ocorre com os demais conflitos sociais, os conflitos sociojurídicos envolvendo a matéria religiosa no Brasil são imbuídos de sutilezas e de uma série de mascaramentos, o que implica uma análise mais atenta e aprofundada. Em boa medida, aplicam-se aqui as noções fundamentais da Sociologia do Campo Jurídico ensejada por Pierre Bourdieu, notadamente aquelas atinentes ao poder e à violência simbólicos².

Obviamente que uma das razões da resistência ao aprofundamento da matéria deriva mesmo da complexidade do objeto e de sua natureza polissêmica e até polêmica. Mas não pode ser óbice intransponível para a busca de parâmetros seguros de exame e de ensino do tema. Ao contrário, é mister reconhecer como desafio que instiga e promove a abertura de perspectivas e que convoca a reconstrução do saber pela inovação, lucidez e sensatez.

A imersão no domínio da relação entre razão jurídica e religião é fecunda. O estabelecimento da dialética entre *Razão* e *Religião* é antídoto para que ambas se “purifiquem e curem mutuamente”. Isto vale também para o campo da ciência do direito. É mister preservar a neutralidade estatal, com bases racionais e éticas coerentes e consistentes, em que prevaleça a necessidade de ‘ethos’ universal com base no reconhecimento de direitos fundamentais, em bases metanormativas e valores compartilhados.³

O artigo ora apresentado visa à difusão de elementos de pesquisa acerca da complexa relação entre Liberdade Religiosa, Liberdade de Expressão e Direito Estatal no Brasil, sob a perspectiva comparativa e interativa com outros sistemas de direito da esfera internacional.

2 As noções principais acerca da Sociologia do Campo Jurídico de Pierre Bourdieu podem ser encontradas em seu artigo intitulado “La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique”, **Actes de la recherche en sciences sociales**, 64, 1986, p. 3-19.

3 HABERMAS, J.; RATZINGER, J. **Dialética da Secularização**. 1. ed. Editora Idéias & Letras, 2005, p. 53 e 180.

A hipótese de pesquisa assumida foi a afirmação ou negação da existência, da possibilidade ou de ampliação de análises sociojurídicas no Brasil acerca da relação Direito e Religião.

No âmbito do objetivo principal, espera-se cooperar para a construção de metodologia específica de análise sociológica que subsidie discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das normas e dos institutos jurídicos no âmbito da relação Religião/Estado. Como objetivo específico, a ideia é a de oferecer perspectivas de debate sobre a relevância do tema no contexto sociojurídico brasileiro, desenvolvendo técnicas jurídicas de análise.

Os procedimentos metodológicos aplicados consistem em análise doutrinal, constitucional e jurisprudencial sobre a matéria religiosa sob o viés de método de Sociologia do Direito e da Religião em construção. No âmbito das categorias de análise, elegeu-se como conceitos operacionais particularmente o empenho de consolidação de base nocional ou conceitual legislativa e jurisprudencial sobre *religião, liberdade de convicção e de crença, minorias religiosas, tolerância religiosa e neutralidade estatal* como eixos de reflexão.

Convém esclarecer que se trata de termos ou locuções terminológicas de tessitura aberta, cujos traços semânticos constituem-se em bases consensuais fluidas e em construção, especialmente no campo do discurso jurídico, razão por que escolhemos desenvolvê-los quando necessário, apontando os percalços de definição e instabilidade a que estão sujeitos, que serão explicitados ao longo do desenvolvimento da análise respectivamente.

A importância do tema atine a diversos ramos do direito, desde o direito constitucional - perpassado pela perspectiva da democracia e dos direitos humanos, do direito internacional e comparado -, até atingir ramos bastante específicos, tais como o direito civil, o direito trabalhista, fiscal e o direito previdenciário. Até o direito militar no Brasil se vê, por vezes, enredado na matéria religiosa, como será exemplificado.

Por essas razões, e por aquelas que se haverá de aduzir ao longo da discussão, a matéria religiosa é sobremodo relevante no contexto jurídico brasileiro e internacional.

TERMINOLOGIA, DESAFIOS SOCIOJURÍDICOS E APRIMORAMENTO TÉCNICO

Participei, a convite do Prof. Louis-León Christians, da Universidade Católica de Louvain-la-Neuf, da Conferência “Pluralismo e Secularismo na Europa”, no dia 16 de janeiro de 2015, em Luxemburgo, capital do país homônimo, promovido por especialistas da Universidade Max Planck e também associado ao Projeto RELIGARE, que tem justamente o escopo de discutir e aprofundar ações sociojurídicas no campo da liberdade religiosa. A conferência, coordenada por Marie-Claire Fobles, do Instituto de Antropologia Social de Max Planck, também contou com a participação do Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law.

Por ocasião da Conferência, que contava dezenas de especialistas provenientes de toda a Europa, incluindo juízes da Corte Europeia de Justiça e da Corte Europeia de Direitos Humanos, além de grande número de professores universitários e outros pesquisadores, ficou patente não só a relevância e atualidade do tema no campo do direito, mas os desafios para uma política pública comum para a União Europeia. O primeiro painel começou já com um desafio, o de conceituar religião – tema a que se voltará a seguir. Recordar-se ainda que a Conferência aconteceu logo após os atentados de Paris e durante a emergência das notícias dos atentados na Bélgica. Ou seja, o clima estava propício para a discussão, mas ao mesmo tempo refletia a tensão social de que se reveste e seu potencial de análise⁴.

Na América Latina, em geral, e no Brasil, em particular, a matéria religiosa assume contornos igualmente imprecisos, emblemáticos e significativos, haja vista sua densidade na organização social. Difunde-se que a sociedade brasileira é eminentemente religiosa e, por vezes, mística. Todavia, aqui como alhures

4 As ideias principais preconizadas e debatidas no evento foram apresentadas também na obra coletiva, coordenada pela também organizadora do evento, e que contou com a colaboração dos principais debatedores. E podem ser encontradas em: FOBLES, M. C. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**, Burlington/USA: Ashgate, 2014. As referências às falas foram anotadas pessoalmente durante a Conferência (MAX PLANCK INSTITUTE LUXEMBOURG, PROJETO RELIGARE. **Conferência ‘Pluralismo e Secularismo na Europa’**, Luxemburgo, 16 de janeiro de 2015)

emergem tensões entre grupos religiosos, entre religiosos e determinados preceitos estatais e entre grupos religiosos e os grupos de agnósticos e de ateus que pleiteiam respeito ao seu direito de convicção, com a consequente redução ou ausência dos simbolismos religiosos do espaço público – o que necessariamente deve ser contemplado no debate entre Direito, Liberdade Religiosa e Organizações Confessionais⁵. No caso brasileiro, como ocorre com os demais conflitos sociais, os conflitos sociojurídicos envolvendo a matéria religiosa no continente imbuem-se de sutilezas e de uma série de mascaramentos, implicando uma análise mais atenta e aprofundada. Em boa medida, aplicam-se aqui as noções fundamentais da Sociologia do Campo Jurídico ensejada por Pierre Bourdieu, notadamente aquelas atinentes ao poder e à violência simbólicos⁶.

O problema religioso é bastante multifacetado, extenso, variado e fragmentado e, por consequência, de grande significado sociológico e jurídico. É desafiante, por exemplo, encontrar expressões normativas equivalentes relativas às instituições religiosas no âmbito do direito comparado mesmo em estados que compartilham semelhante compleição histórico-cultural e participam de mesmo bloco econômico, como são exemplos notáveis os direitos nacionais dos países congregados em torno da União Europeia ou no Mercosul – o que implica a heteronomia ou nos desafios de elaboração jurisprudencial supranacional. Ou seja, há sempre pronunciadas diferenças de base endógena que precisam ser levadas em consideração. Até mesmo nas circunscrições territoriais dos estados é desafiante a construção de homologias em decorrência da multiplicidade fenomênica das organizações religiosas e de suas bases antropossociais.

Todavia, os desafios de conceituação em torno do problema religioso não podem justificar a ausência de respostas no âmbito da alteridade, da justiça e da democracia. A desconstrução, segundo Derrida, emerge como necessidade de elucidação de elementos responsivos no campo da religião, que não deve ser entendida nem como “jogo livre de significantes” e tampouco como experiência imaginária. Ao contrário, o âmbito de religião goza de certas particularidades que

5 SANT'ANNA, E. “A cada 3 dias, governo recebe denúncia de intolerância religiosa”. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>. Acesso em 27/06/2015.

6 BOURDIEU, “La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique”, **Actes de la recherche en sciences sociales**, 64, 1986, p. 2-19.

lhes conferem grau considerável de 'indestrutibilidade' histórica⁷ e que precisa ser considerada quando da necessidade de aferir soluções para o campo dos direitos atinentes à liberdade de convicção e crença.

Neste afã, o direito internacional cada vez mais busca diretrizes comuns de ação, sobretudo no âmbito da compreensão dos direitos fundamentais, para a organização estatal concernente à neutralidade dos estados em matéria religiosa, à liberdade de expressão de crença, à filiação e ao culto; ao estatuto pessoal e a outras questões de grande relevo no âmbito da relação Direito e Estado. Outros temas estão associados a esses eixos como a restrição da liberdade de manifestação religiosa, ao estatuto jurídico das confissões religiosas nos diversos países, os conflitos entre valores religiosos e outros valores da sociedade pluralista, a relação entre religião e direitos humanos; entre religião, direito e poder.

Há uma série de temas concernentes às religiões que são objeto de apreciação jurídica, seja pelos ordenamentos estatais, sejam nas normas internacionais, sejam nas jurisprudências, tais como: definição de religião; relação entre os ordenamentos religiosos e os ordenamentos estatais; problema da liberdade religiosa na perspectiva dos direitos humanos; liberdade de convicção e de crença; ensino religioso; reconhecimento das confissões religiosas e dos espaços religiosos; presença de símbolos religiosos fora do espaço cultural; laicidade; ensino religioso; condição dos ministros de culto; obrigações recíprocas entre estados e religiões; proselitismo, entre tantos outros temas relevantes. Todavia, todos esses temas tangentes à perspectiva jurídica, que é a que interessa mais de perto, gravitam em torno da questão fundamental: *há uma definição jurídica de Religião?* Para respondê-la, usou-se de duplo expediente. A questão sob o Plano do Direito Internacional e sob o plano nacional.

De pronto se responde: não há uma definição jurídica de *religião* no âmbito do direito internacional. Portanto, a perspectiva é sempre sociojurídica, no sentido amplo, que envolve elementos de várias ordens e dimensões - culturais, filosóficos, culturais, antropológicos, psíquicos... Não há como circunscrever a matéria em âmbitos apenas jurídicos. Donde emerge o desafio de uma

7 DERRIDA, J.; VATTIMO, G. (org.). **A religião**: o seminário de Capri. São Paulo: Estação Liberdade, 2000, p. 40-41.

disciplina que pretenda a abordagem do Direito das Religiões⁸ (WOEHLING, 2010, p. 615-620).

A razão principal alegada para essa indefinição decorre do fato de ser entendida como limitativa da liberdade religiosa. Todavia, aduzem-se algumas outras razões de fato: 1) há a ambiguidade, complexidade e polissemia do termo que remete a um fenômeno de múltiplas emanações e facetas, que o torna praticamente de difícil mensuração nos moldes do paradigma científico atual ou muito exigente sob o ponto de vista da racionalidade positivista e instrumental que domina o direito; 2) os Estados nacionais e as suas orquestrações internacionais se pretendem neutros no âmbito religioso e a expressão religiosa é concebida como “fenômeno exterior”. É a tônica do “politicamente correto”; 3) A primazia da ideia de liberdade religiosa e da neutralidade dos estados de direito modernos tornam-se obstáculos dirimentes para a definição jurídica da religião pelo direito de índole estatal (ou seja, os estados não podem delimitar o que seja ou não “religião”; 4) Os sistemas de direito modernos se pretendem não religiosos (nem religiosos, nem agnósticos, nem ateus, nem indiferentes...) e como tais não podem definir uma realidade que se pretenda religiosa. Afronta o ideário do “justo” que é hoje difundido!

Emana assim um problema substancial, do ponto de vista lógico e hermenêutico: *como assegurar o direito de liberdade religiosa, sem uma definição prévia de religião?* Trata-se de um círculo vicioso e tautológico? Decorre dessa questão fundamental, outra, igualmente relevante, de ordem sociológica: pode o direito, ante a indefinição jurídica de uma categoria de análise essencial, subtrair-se ao dever moral de análise de tema dessa magnitude e extensão sociojurídica como o é a matéria das organizações religiosas, sua relação exterior com o ordenamento jurídico e sua organização jurídica interna.

Há, todavia, também a compreensão subjacente de que o Estado é incompetente em matéria religiosa. Ou seja, não lhe cabe definir nem tampouco descrever os elementos conceituais deste campo. Há autores que defendem o Estado como uma espécie de instituição agnóstica, que se abstém completamente de dizer algo

⁸ WOEHLING, J.M. “Verbete Religion”. In: MESSNER, Francis (dir.). **Dictionnaire Droit des Religions**. Paris: CNRS Editions, 2010: 615-620.

sobre a existência de Deus e suas repercussões na vida das sociedades humanas. Abstém-se ou é incapaz de dizer, por não haver elementos convencionais mínimos capazes de provar esse tipo de arguição⁹. De todo modo, esses elementos que implicam a discussão da laicidade ou da secularização, aos quais se voltará adiante, também acabam por fomentar um distanciamento, nem sempre saudável, entre Estado e Religião.

Obviamente, que o Estado não pode ser 'confessional', como no caso explícito do Brasil, quando adota a neutralidade religiosa, explicitadas em modelos de laicidade ou de secularização. Ou seja, ele não se define a partir de uma crença religiosa. Mas tampouco se define pela 'descrença'. Donde se dizer que o Estado agnóstico é igualmente improcedente. Ele deve ser equidistante. Outro grande desafio em matéria de conceituação jurídica de religião diz respeito às imprecisões da própria consciência e das crenças coletivas em termos religiosos.

A noção de religião, sobretudo com o advento da modernidade, ficou muito adstrita ao indivíduo e às suas crenças. Reduziu-se, por opção explicitamente política, o campo do religioso ao campo da fé individual, que comporta um excessivo grau de relativismo. E emergem organizações e estruturas coletivas de crenças com novas, antigas e renovadas feições, que colocam de novo em pauta a visibilidade do fenômeno religioso e, por vezes, com ênfase coletiva. Inclusive, como reação à exacerbação religiosa em alguns espaços públicos, emerge as associações de agnósticos e ateus. Por outro lado, comparecem com força as promessas de política internacional sobre o tema, as quais, mais do que orquestração dos esforços comuns, acabam por demonstrar os limites de conceituação e das estratégias de ação, sobretudo em vista da tolerância e da convivência pacífica entre os segmentos distintos e suas múltiplas convicções.

Segundo Aquino e Zambam, a tolerância emerge como 'valor moral' em vista da integração, da superação do isolacionismo e do aprimoramento da qualidade das relações humanas. Todavia, os valores fundamentais dessa ordem tornam-se vulneráveis aos relativismos contemporâneos, donde é preciso reafirmá-los como "força improvável da utopia que se corporifica e transforma silenciosamente

⁹ GERTS, N. **Liberté? Égalité? Laïcité!** Marcinelle, Bélgica: Les éditions du CEP, 2014, p. 19.

o momento presente como resgate do nosso vínculo antropológico comum disseminado no atual contexto humano ambíguo, ambivalente, imperfeito”¹⁰. Embora caiba ao Estado a preservação da escala axiológica que propicie a convivialidade, percebe-se que as normas têm alcançado resultados incipientes em matéria de avanços no âmbito da tolerância.

Outro ponto relevante e de igual dificuldade conceitual deriva da noção de ‘minorias religiosas’ tão presente no universo do direito internacional e comparado, especialmente pelos desafios advindos do contexto europeu e norte-americano, do contexto asiático e do mundo árabe, com sua extensão visível entre os radicais africanos¹¹. Mas mesmo na América do Sul, tão aparentemente tolerante e convivial, cada vez mais pululam situações de grupos minoritários que buscam reconhecimento e estabilidade na orquestração religiosa e social. E tampouco há elementos definitivos sobre a matéria, mesmo nos tratados internacionais.

Por certo, a religião, como fenômeno social, político e mesmo jurídico, é objeto assimétrico, incomensurável. Emerge no nível cultural e o próprio conceito de cultura é amplo, volátil e extremamente complexo, porquanto plural. E o desafio nocional deriva mais das ‘minorias religiosas’ já aludidas que nas ‘maiorias’, assentadas, e cujos traços semânticos são mais ou menos estáveis e identificáveis. Há aqui considerável margem de apreciação decorrente de diferentes contextos e de aplicação singular (caso a caso). No caso das análises jurídicas, um possível encaminhamento é justamente aproveitar as técnicas e os mecanismos hermenêuticos de outras distintas áreas do direito em vista de eventual aplicação concreta. Ou seja, abster-se de uma sistematização e doutrinação rigorosa da matéria, aplicando, quando cabíveis, os conceitos e as técnicas de outras disciplinas jurídicas específicas.

A título de ilustração: em matéria de discussão de imunidade fiscal, aplicar aquilo que a doutrina jurídica e a jurisprudência têm entendido tradicionalmente sobre a qualificação de ‘templo’ e ‘organização religiosa’ para efeito de

10 AQUINO, S. R. F; ZAMBAM, N. J. Tolerâncias: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI. **Revista Ajuris**, v. 42, n. 137, 2015: 366-7 e 383.

11 ROY, I. **La reconnaissance du ‘droit de participation’ des minorités à la ‘vie d e l ‘État’**: Évolution du droit international et pratique des États. Ottawa (Canadá): Université de Ottawa/ Faculté de Droit, 2005 – tese de doutorado.

reconhecimento da pretendida imunidade tributária. Mas essa opção igualmente traz alguns problemas: nem sempre há na doutrina e na jurisprudência consensos. Pense-se, por exemplo, da pretendida imunidade fiscal sob o pretexto religioso de organizações cujas configurações nem sempre são nitidamente religiosas. É o caso específico de Lojas Maçônicas, ou até mesmo de denominações oriundas de contextos culturais bem marcados, como as expressões religiosas afro-brasileiras. No primeiro caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não é caso de aplicação de imunidade. No segundo, há autores que tentam impor a tese de tratar-se de manifestação étnica mais do que religião¹².

A sistematização da matéria relativa ao Direito Religioso tem a grande vantagem de introduzir um conhecimento especializado e, ao mesmo tempo, com uma visão mais global e adequada. Portanto, há de imprimir uma vantagem acadêmico-científica. Todavia, pode se traduzir, noutro sentido, inclinar-se por conteúdos e interpretações demasiado políticos, sociológicos ou teológicos, o que também não é uma escolha adequada.

O importante é que haja sempre uma perspectiva suficientemente aberta e porosa para incorporar noções e métodos de análises interdisciplinares e competentemente técnica para deduzir bons critérios de hermenêutica jurídica. Ou seja, é preciso sempre compor, divisar e equilibrar a autorreferência jurídica com a heterorreferência sociopolítica.

No campo internacional, a liberdade religiosa estará associada gradativamente à liberdade de manifestação religiosa. Para Coussirat-Coustère, especialista francês, esse elemento, relativo à expressão da opinião, haverá de granjear maior repercussão nos textos específicos, que haverão de emergir após a segunda guerra mundial¹³. Entende-se, diferentemente, que os primeiros textos específicos sobre a matéria religiosa, de feição internacional, hão de sublinhar ambos os movimentos, seja a liberdade de consciência e convicção, de caráter interior, com a manifestação dessas convicções mediante opiniões e outras expressões religiosas exteriores.

12 STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/BRASIL). STF - **RE: 562351 RS**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012.

13 COUSSIRAT-COUSTÈRE, V. "La manifestación de sa religion vue de Strasbourg: la jurisprudence de la Court Européenne des droit de l'homme". In: DUARTE, B. (org.). **Manifester sa religion: droits et limites**. Paris: L'Harmattan, 2011, p. 11-12.

Por óbvio, que a convicção, como elemento subjetivo interno, é sempre uma liberdade em grande medida indevassável enquanto não houver uma expressão desse sentimento e racionalidade. Mas, como se há de demonstrar a seguir, há também referência explícita nos textos internacionais à liberdade de consciência e de convicção, como primeiro movimento a ser protegido pelo direito, ainda que seu reconhecimento só possa ser efetivado quando houver alguma modalidade de exteriorização, ainda que pela tentativa de coação, que é, obviamente, sempre imbuída de algum elemento exterior.

Interessa aqui registrar esse momento de consagração no âmbito internacional, passados mais de século e meio daqueles documentos nacionais, emerge a primeira grande referência internacional concernente à liberdade religiosa, que é precisamente constante do artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 2º da Declaração prescreve como direito fundamental a liberdade de convicção religiosa. Em sentido semelhante, destaca-se o artigo 18: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção assim como a liberdade de manifestar sua religião e convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”¹⁴.

Subjaz, portanto, uma igualdade essencial no âmbito dos direitos humanos para as diferentes convicções religiosas e as convicções de natureza diversas, englobadas sob a nomenclatura genérica das “convicções filosóficas” ou da “liberdade de pensamento e crença”. Ao mesmo tempo, há o reconhecimento da igualdade essencial de toda pessoa humano no tocante aos direitos, independente de qualificações acidentais. Ou seja, os direitos humanos evocam isonomia real, inerente e inata.

Além da igualdade essencial, os elementos sublinhados revelam a essência do conteúdo da liberdade religiosa no campo internacional e seus aspectos constitutivos, a saber: 1) a liberdade de religião está intimamente associada à

14 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

liberdade de pensamento e de consciência e à liberdade de opinião; 2) a liberdade de convicção religiosa, ainda enquanto movimento do pensamento e da consciência, já se constitui um direito salvaguardado pela Declaração Universal e inerente a todo humano; 3) a liberdade religiosa implica na liberdade de crença ou de não-crença; 4) o direito à liberdade religiosa implica a possibilidade de mudar de religião ou convicção; 5) o direito à liberdade religiosa compõe-se ainda da liberdade de expressão ou manifestação dessa crença ou não crença, em público ou privado; 6) a liberdade de expressão religiosa é protegida em todas as suas dimensões: a. de ensino; b. prática, c. de expressão cultural e observância ritual.

Esses elementos serão retomados substancialmente pelo artigo 18, §1º do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos adotados pela Organização das Nações Unidas em 1966, de San José da Costa Rica. Consta do artigo: 1) o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; 2) a liberdade de profissão individual ou coletiva da fé; 3) que pode ser manifestada publicamente; 4) a vedação expressa de meios coercitivos para a restrição da liberdade de religião ou crença; 5) as limitações ao direito fundamental de liberdade de crença ou religião observarão o princípio à legalidade quando se fizer necessário à proteção da segurança, da ordem, da saúde ou moral pública ou dos direitos e das liberdades de terceiros¹⁵.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996. Foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592 - de 6 de julho de 1992. Os textos de proteção de direitos humanos em contextos regionais retomam essa ideia de liberdade universal de convicção religiosa. Assim, o artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (o Pacto de San José da Costa Rica), e o artigo 8 da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981, art. 8º. Até mesmo a Carta Árabe, objeto de contundentes questionamentos, estabelece em seu art. 30 a liberdade religiosa¹⁶.

15 PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (Convenção Americana de Direitos Humanos). Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 05 de abril de 2015

16 PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, op. cit.; CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HO-

Embora tais tratados internacionais não disponham explicitamente de restrições à liberdade religiosa, remetem ao direito interno a possibilidade de outras restrições à matéria por razões atinentes aos interesses coletivos, tais como a segurança, a saúde e a ordem pública ou moral, ou mesmo quando há ofensa a direitos de terceiros. Na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, chamada simplesmente Convenção Europeia de Direitos humanos, há explicitamente, em seu artigo 9º, essa restrição em matéria de convicção e liberdade religiosa.

Basicamente, o texto da Convenção Europeia manteve os princípios fundamentais e basilares expressos na Declaração Universal e no Pacto de San José. Todavia, no tocante às restrições, há de se notar que a Convenção deixa claro que a liberdade de manifestação religiosa é limitada expressamente: 1) pelo princípio da legalidade, 2) à preservação estado democrático; 3) concernentes à proteção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas e coletivas; 4) à proteção dos direitos e liberdades de terceiros. Logo, a manifestação da convicção religiosa é objeto de restrições, que exigem previsão legal. A lei aqui é entendida em sentido material e não orgânico. Inclui os textos constitucionais como infraconstitucionais, dos estados soberanos que participam da comunidade europeia. Por outro lado, a legalidade implica legitimidade, isto é, que seja concebida no âmbito do estado democrático de direito e das formas constitucionais que autorizam o processo legislativo. O culto, o ensino, a prática e a observância ritual, contidos no art. 9º, §1º podem ser objeto de restrição em casos bem específicos de matéria, ou seja, que envolvam a proteção da segurança pública, da ordem, da saúde e da moral públicas ou dos direitos e liberdades de terceiros.

Neste sentido, há exemplos notáveis. Em Luxemburgo, durante a Conferência já aludida, os juízes da Corte Europeia de Direitos Humanos, principalmente Andrés Sajó e Vladimiro Zagrebelsky, afirmaram que evitam definir 'religião' e mesmo 'minorias religiosas'. Remetem a conhecimentos especializados de outras ciências

MEM E DOS POVOS. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>. Acesso em: 15 de abril de 2015; UNIVERSIDADE DE COIMBRA; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DA FACULDADE DE DIREITO. **Manual de Liberdades Religiosas**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

sociais e humanas. Essas contribuições diferenciadas favorecem a compreensão do direito a ser aplicado. Nestes casos, preferem delimitar bem o conceito de Estado, que, em decorrência de seu caráter eminentemente institucional, é mais concreto e específico que o de Religião. Os serviços do Estado em matéria religiosa é o ponto fundamental da discussão. E não a religião em si mesma. Disto decorre rica jurisprudência. A função primordial do Estado é concebida no sentido da proteção dos direitos humanos. Corroborando os argumentos, houve uma reflexão interessante da Juíza Anna Powder-Forder em favor de serviços essenciais prestados pelos Estados Membros da União Europeia no tocante à liberdade de convicção como importante dimensão dos Direitos Humanos. Ela apresentou alguns elementos axiais, tais como o caráter constitucional da anti-discriminação, como resultado concreto do princípio da igualdade; as alternativas e os procedimentos formais de reconhecimento das crenças e denominações religiosas; os casos recorrentes em que, mesmo ante a Corte Europeia de Justiça, demandam provisão de diretivas nacionais nos casos em que confissões religiosas estabelecidas se opõem ao reconhecimento de minorias emergentes. Outro elemento crucial a ser analisado são as condições particulares, que se têm convencionado de “*reasonable accommodations*”¹⁷.

A LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO BRASILEIRO: REVESES, CONQUISTAS E ESTABILIZAÇÃO

No plano do direito nacional brasileiro, o que se observa é a predominância de polissemia e diversas intersecções histórico-culturais, o que impele também a uma abertura semântica e terminológica relativa à matéria religiosa no campo do direito. Por óbvio, ante a exiguidade de espaço para a exposição, não se há de fazer um registro demorado e minucioso da história do direito religioso no ordenamento pátrio, mas apenas assinalar suas linhas principais e demonstrar como se constitui como matéria estratégica e de relevância sociológica ímpar, cuja importância pode ser haurida tanto nos textos expressos de acordos internacionais, de constituições e legislação infraconstitucional nacionais e igualmente nos silêncios e omissões propositais havidos.

17 MAX PLANCK INSTITUTE LUXEMBOURG, PROJETO RELIGARE. **Conferência ‘Pluralismo e Secularismo na Europa’**, Luxemburgo, 16 de janeiro de 2015, anotações do autor.

Ao longo da história houve sofrimentos, muitos reveses e algumas conquistas. Esses elementos são resultantes de longo e penoso processo histórico, que contempla desde a vinculação exclusiva do Estado Brasileiro à confissão católica, durante o período colonial, passando-se, depois e gradativamente, à liberdade de convicção e à crença de outras denominações, com a consequente liberdade de edificação de templos de algumas denominações não católicas, já no final do império e a desvinculação completa ensejada pela República. Em termos sociológicos, nem sempre direito e liberdade religiosa andaram juntos no Brasil. E há ainda caminho a ser trilhado para que religião e estado não se confundam¹⁸.

Durante a colônia e o império prevaleceu o regime do patronato, em que se subvencionavam os clérigos, todos provenientes da igreja católica, a religião oficial do período colonial e imperial. As cômputas eram de responsabilidade da Coroa. E os templos e as ordens gozavam do patrocínio real. Ao mesmo tempo em que o poder temporal subvencionava o clero e as igrejas, ele mantinha controle sobre as atividades de evangelização e ensino e até de nomeação dos bispos. Recorde-se, todavia, que o patronato real não fora homoganeamente desenvolvido no Brasil: implantado no século XVI, ele observou decadência e contestação nos séculos XVII e XVIII. O patronato foi assim um tempo paradoxal: de consolidação e crise de poder e extensão da Igreja Católica na América Latina, mas ao mesmo tempo de controle e domínio sobre as atividades religiosas, que produziram confusão de papéis entre Estado e Igreja¹⁹.

A Constituição Brasileira do Império, a de 1824, artigo 5º, dispunha explicitamente que a religião católica continuaria a ser a religião oficial do

18 Igrejas históricas já se organizam no sentido de refletirem sobre a necessidade de se encontrarem mecanismos claros de distinção das estruturas de Estado das pretensões religiosas. O CONIC (Conselho Nacional de Igrejas Cristãs), que congrega algumas igrejas cristãs tradicionais, apresenta interessante reflexão acerca da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 99/ 2011, que autoriza igrejas a questionarem regras e leis junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Para seu presidente, Reverendo Flávio Irala, da Igreja Anglicana, a aprovação da PEC pode redundar em aumento da intolerância religiosa – em nítido prejuízo às próprias denominações religiosas (CONSELHO NACIONAL DAS IGREJAS CRISTÃS. Não podemos tornar religiosas as estruturas do Estado. Disponível em: <http://www.conic.org.br/portal/noticias/1705-conic-nao-podemos-tornar-religiosas-as-estruturas-do-estado>; Acesso em 21 de janeiro de 2016).

19 Sobre o regime de patronato brasileiro e suas especificidades sociopolíticas e históricas, ver ALVES, Márcio Moreira. **A igreja e a política no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1979, p. 17-40, com prefácio de Frei Betto.

império. Apenas autorizava o culto doméstico das demais religiões - realizados sem propagação pública, somente no interior das residências dos seus fiéis ou em outros espaços físicos, proibidos os cultos públicos e as formas exteriores que denotassem templos.

As constituições seguintes praticamente mantiveram a separação Igreja e Estado, com pequenos matizes variáveis de acento. Na Primeira Constituição Republicana, em seu artigo 72, já estão contidos os elementos essenciais e basilares relativos à relação Estado/confissões religiosas no Brasil, a saber: 1. Direito à liberdade de crença e convicção; 2. Liberdade de expressão dessa convicção; 3. Liberdade cultural e de associação; 4. Liberdade de aquisição patrimonial para os fins religiosos a que se destina, notadamente a edificação de templo; 4. Vedação expressa de subvenção ou privilégio religioso pela União ou entes federados; 5. Vinculação (subordinação) das organizações religiosas ao direito comum do Estado.

No texto da Constituição Federal atual (de 1988), o artigo 5º, destinado à proteção dos direitos e das garantias fundamentais, é explícito no tocante à liberdade de convicção, à liberdade de crença, de culto, com a proteção dos locais de culto e liturgias. No 'caput' do artigo, há o reconhecimento da isonomia ("todos são iguais perante a lei") e há a inviolabilidade dos direitos à vida e à liberdade. No inciso IV, garante-se a liberdade de manifestação de pensamento, vedado o anonimato. O inciso VI, VII e VIII são bastante específicos naquilo que toca o objeto desta apreciação. O inciso VI do art. 5º, considera "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Portanto, a inviolabilidade toca a liberdade de consciência e de crença, desde o âmbito da intimidade e da esfera privada até a expressão cultural e litúrgica, no que estão assegurados, inclusive os espaços culturais (templos ou similares). No inciso VII, é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa (nas entidades civis e militares de internação coletiva). No inciso seguinte, há proibição clara de discriminação por motivos religiosos ou de crença. Ali se lê: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou

política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º. Inc. VIII).

A liberdade religiosa, assim, é protegida constitucionalmente no bojo dos direitos e das garantias fundamentais, assegurada a liberdade de pensamento, de opinião, de exercício de cultos, de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e é vedada a discriminação ou a privação de direitos por motivo de convicções religiosas, salvo expressa desobediência legal. Se alegada objeção de consciência (religiosa, filosófica ou política) para as atividades de caráter eminentemente militar, a obrigação de serviço militar prevista no *caput* do art. 143 da CF/88 converte-se em prestação alternativa (art. 143, § 1º).

Recentemente, o Novo Código Civil, art. 44, IV²⁰, optou pela inclusão das *organizações religiosas* no âmbito da classificação das pessoas jurídicas de direito privado – o que imprime certa direção nocional. Todavia, está longe de uma definição semântica inquestionável. Mas são inegáveis determinadas conquistas no sentido de estabelecimento de fronteiras precisas entre Estado e religião e de um espaço plúrimo de convicção e manifestação da crença ou da sua negação no Brasil.

Outro elemento a se destacar é que na sistemática jurídica brasileira a matéria religiosa pertence ao domínio privado. É matéria eminentemente de direito privado, estando fundamentalmente organizada e disposta no código de direito civil, obviamente subordinado às disposições matriciais da constituição federal. No que concerne à manutenção, as igrejas são atualmente financiadas por recursos privados, provenientes exclusivamente das entradas obtidas pela contribuição de fiéis, tais como dízimos, doações e espórtulas.

São essas as razões desta opção legislativa, diferentemente de outros países onde a matéria se encontra circunscrita ao âmbito público (como na Alemanha, na Bélgica, na Grã-Bretanha, em cantões suíços ou em determinados países árabes). O direito brasileiro, ao situar o direito das organizações religiosas no campo do direito privado, traduz assim o percurso histórico e as escolhas sociopolíticas do Estado ante a religião.

20 O inciso fora incluído pela Lei Federal 10825 de 22 de dezembro de 2003 na Lei que instituiu o Código Civil, a Lei Federal 10146, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, **Lei Federal 10.146**, de 10 de janeiro de 2002 – institui o Código Civil Brasileiro)

Neste sentido, as organizações religiosas e a matéria conexa circunscrevem-se na esfera privada pelas seguintes razões: 1. A liberdade religiosa, em suas diversas graduações, desde a convicção íntima até o direito de edificação de templo e manifestação pública da associação, decorre do direito fundamental à liberdade de convicção. E esse é, eminentemente, um direito historicamente associado aos chamados direitos humanos de primeira geração, destinados à consolidação das concepções de individualidade, da dignidade humana e do livre direcionamento de seu pensamento e convicções, sem coações exteriores, quer do Estado quer de quaisquer outras organizações da sociedade civil; 2. É matéria privada, para inibir as intromissões e as ingerências estatais em matéria de expressão religiosa e de supressão dos direitos e das garantias associados; 3. É ainda de compleição da esfera privada para se evitar a confusão entre as instituições públicas do Estado e aquelas organizações civis derivadas das denominações e confissões religiosas; 4. Ao subordinar e vincular o direito das organizações religiosas ao direito estatal, apenas devem ser respeitados os elementos adstritos ao interesse e à ordem pública, não devendo haver quaisquer outras obrigações que signifiquem supressão ou restrição da liberdade religiosa; 5. A subsunção do direito religioso ao campo do direito privado implica igualmente e em bom sentido a separação plena da forma de expressão estatal daquelas formas culturais e históricas de expressão das organizações religiosas. As subvenções estatais são expressamente vedadas pelo texto constitucional, a fim de se evitarem as confusões e os privilégios decorrentes de uma opção por uma forma religiosa exclusiva.

Todavia, assim como o direito do trabalho no Brasil não pode ser entendido exclusivamente como abordagem de direito privado, assim também parece que a matéria de direito religioso no Brasil, ainda que bem-disposta no âmbito do direito privado, possui nuances que precisam ser enfrentadas no âmbito da disputa pública. Ou seja, as organizações religiosas atuam muitas vezes em campos que são eminentemente campos estatais ou de controle de instituições públicas.

Exemplos evidentes podem ser encontrados na atuação das instituições religiosas como subsidiárias ou supletivas ao Estado no âmbito de serviços estratégicos, tais como a educação (todos os níveis de formação de crianças e adolescentes, nos diferentes graus de necessidade e níveis estudantis) e a saúde

pública (hospitais, santas casas, casas de recuperação de dependentes químicos e outros estabelecimentos sanitários). Há ainda a questão delicada e essencial dos meios de comunicação mantidos ou utilizados pelas associações religiosas, de grande poder de difusão e penetração das mensagens veiculadas.

Nos tribunais brasileiros, mesmo nas instâncias superiores, pululam casos envolvendo explícita ou implicitamente o fenômeno religioso. São comuns serem levados aos tribunais casos relativos à transfusão de sangue e à liberdade religiosa de determinados segmentos religiosos (com destaque para testemunhas de Jeová); conflitos abertos entre denominações religiosas (recentemente tem crescido o número de casos em que as vítimas são fiéis de denominações afro-brasileiras geralmente hostilizadas por pequenos segmentos neopentecostais radicais); problemas jurídicos atinentes à tributação e à isenção das organizações religiosas e/ou templos; definição como instituição religiosa ou não de grupos específicos, como as lojas maçônicas; problema da filiação religiosa de crianças; imposição de ritos ou crenças em ambiente de trabalho; casos envolvendo bioética ou ética religiosa, como a discussão do aborto de anencefálicos ou da união civil de casais homoafetivos... Enfim, uma plêiade crescente de jurisprudência que se forma em torna da matéria religiosa e precisa ser gradativamente sistematizada, considerada e ponderada – especialmente sob o ponto de vista da técnica jurídica e da sua compreensão como fenômeno integral a partir de elementos de outras ciências²¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em geral, o que se observa em matéria religiosa é um horizonte predominantemente de tolerância e convivência, embora por vezes as tensões

21 STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/BRASIL). STF - **RE: 562351 RS**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012; STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/BRASIL). STF - **RE: 714748 SP**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05/03/2013 PUBLIC 06/03/2013; STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BRASIL) STJ - **RMS: 21049 MG 2005/0201219-2**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/09/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 272; 12/09/2006, T2; STM (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR/BRASIL). STM. Apelação **n. 187-21.2010.7.01.0201**. RJ. Relator: Min. Francisco J. S. Fernandes. Data do Julgamento: 03/11/2011; Acórdão Eletrônico. DJe - Data da Publicação: 06/12/2011

e os conflitos subjacentes ao tema imirjam com força. Aumenta, entretanto, exponencialmente a quantidade de ações jurídicas envolvendo conteúdos religiosos, especialmente em torno do princípio orientador do direito religioso que é a liberdade de convicção. Muitos são os processos e as decisões havidos nas diversas instâncias do Brasil, quer na justiça comum, quer na justiça especializada. Igualmente, há de se reconhecer que a matéria tem sido amiúde tratada pelos tribunais superiores. Esse elemento quantitativo por si só já é eloquente em termos de relevância sociológica da matéria.

Houve, seguramente, em termos de consagração das liberdades atinentes a conteúdo religioso em declarações e documentos internacionais e nacionais, um avanço extraordinário no século XX. Mas a história é paradoxal. E nem sempre o que é declarado, é observado. Tanto no plano internacional quanto nos planos regionais e nacionais subsistem ambiguidades e desafios crescentes concernentes às disposições normativas e à sua aplicação sociopolítica. Uma coisa é a norma em sentido estrito, outra, bem distinta, é sua eficácia social. Donde a perspectiva sociojurídica é essencial para a composição e a compreensão das diversas dimensões do direito, notadamente na relação entre Direito e Religião.

Emerge uma grande questão: é conveniente a judicialização de questões atinentes aos conflitos de liberdade (de convicção, crença, expressão)? Inclina-se a uma resposta que desestimule a judicialização. O melhor seria uma solução extrajudicial nos moldes da conciliação. Todavia, por vezes, a carga de tensão é tal que a via judicial de solução de conflitos acaba por impor-se como inevitável. Assim, ainda que indesejada, a judicialização do 'direito religioso' é fenômeno crescente.

Não se pretendeu aqui uma análise exaustiva nem do direito religioso e tampouco dos casos apresentados. Trata-se, antes, uma abordagem ampla, panorâmica, que pretende demonstrar a riqueza, a profundidade, a atualidade e a pertinência de pesquisas nesta área e do seu desenvolvimento no contexto brasileiro.

É possível, todavia, extrair da discussão algumas conclusões, ainda que provisórias: 1. a matéria religiosa no direito brasileiro é extensa e sua apreciação pelos tribunais é crescente, o que demanda igual atenção doutrinária e acadêmica;

2. por seu caráter fronteiriço e multidisciplinar, é cogente uma perspectiva sociojurídica e antropológica dos casos analisados, que não se esgotam nem se resolvem unicamente na seara jurisprudencial; 3. o direito religioso brasileiro, ainda que pouco sistematizado em termos de doutrina específica, é bastante multifacetado e desenvolvido; e a incorporação de técnicas de apreciação oriundas do direito comparado e internacional pode reverter em benefício da organização e da aplicação da matéria; 4. a alta carga conflitiva dos temas envolvendo questões religiosas, por vezes explosiva como comprovam os recentes e dramáticos atentados acontecidos em muitas partes do globo, implica uma investigação profunda e dialógica, que perscrute os diversos elementos intervenientes e apresente soluções à altura das demandas sociais e de sua complexidade; 5. a evolução do chamado direito religioso permitirá a avaliação e o aprimoramento dialético de sua dupla dimensão essencial: a positiva, daqueles que professam alguma fé e reivindicam seus direitos à manifestação da crença e do culto e a negativa²², dos que não creem ou não professam fé alguma (desfiliaados, indiferentes, ateus e agnósticos) e que pleiteiam, com justeza, o seu espaço e o respeito às suas convicções.

Há longo caminho a ser percorrido, portanto. Vai desde o aprimoramento e os avanços na sistemática jurídica internacional, do sistema jurisprudencial e dos arranjos políticos em vista de busca de modos qualitativos de convivência e tolerância religiosa, seguido da assunção desses valores pelos estados nacionais até atingir a concreção dos direitos e das garantias no cotidiano das pessoas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AQUINO, S. R. F; ZAMBAM, N. J. "Tolerâncias: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI". In: **Revista Ajuris**, v. 42, n. 137, 2015.

BOURDIEU, "La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique", **Actes de la recherche en sciences sociales**, 64, 1986, p. 3-19.

CONSELHO NACIONAL DAS IGREJAS CRISTÃS. Não podemos tornar religiosas as estruturas do Estado. Disponível em: <http://www.conic.org.br/portal/noticias /1705-conic-nao-podemos-tornar-religiosas-as-estruturas-do-estado>. Acesso em: 21 de janeiro de 2016

22 Por 'negativo' entenda-se aqui o que quer dizer neste contexto particular: a negação de um credo específico. A expressão é usada em sentido antitético. Não tem caráter pejorativo.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos membros da Organização de Unidade Africana a 26 de Junho de 1981, em Nairobi, no Quênia. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

COUSSIRAT-COUSTÈRE, V. "La manifestación de la religion vue de Strasbourg: la jurisprudence de la Court Européenne des droit de l'homme". In: DUARTE, B. (org.). **Manifestar sa religion: droits et limites**. Paris: L'Harmattan, 2011, p. 11-64

DERRIDA, J.; VATTIMO, G. (org.). **A religião: o seminário de Capri**. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 15 de abril de 2015.

FOBLES, M. C. (org.). **Belief, Law and Politics: what Future for a Secular Europe**, Burlington/USA: Ashgate, 2014

GERTS, N. **Liberté? Égalité? Laïcité!** Marcinelle. Bélgica: Les éditions du CEP, 2014.

HABERMAS, J.; RATZINGER, J. **Dialética da Secularização**. 1. ed. Editora Idéias & Letras, 2005.

MAX PLANCK INSTITUTE LUXEMBOURG, PROJETO RELIGARE. **Conferência 'Pluralismo e Secularismo na Europa'**, Luxemburgo, 16 de janeiro de 2015

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (Convenção Americana de Direitos Humanos). Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 05 de abril de 2015.

ROY, I. **La reconnaissance du ' droit de participation' des minorités à la ' vie d e l 'État'**: Évolution du droit international et pratique des États. Ottawa (Canadá): Université de Ottawa/ Faculté de Droit, 2005 – tese de doutorado.

SANT'ANNA, E. "A cada 3 dias, governo recebe denúncia de intolerância religiosa". Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648607-a-cada-3-dias-governo-recebe-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa.shtml>. Acesso em 27/06/2015.

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/BRASIL). STF - **RE: 562351 RS**, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012

STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/BRASIL). **STF - RE: 714748 SP**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/02/2013, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05/03/2013 PUBLIC 06/03/2013

STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/BRASIL) STJ - **RMS: 21049 MG 2005/0201219-2**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/09/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 272; 12/09/2006, T2

STM (SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR/BRASIL). STM. **Apelação n. 187-21.2010.7.01.0201. RJ**. Relator: Min. Francisco J. S. Fernandes. Data do Julgamento: 03/11/2011; Acórdão Eletrônico. DJe - Data da Publicação: 06/12/2011

UNIVERSIDADE DE COIMBRA; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DA FACULDADE DE DIREITO. **Manual de Liberdades Religiosas**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

WOEHLING, J.M. "Verbete Religion". In: MESSNER, Francis (dir.). **Dictionnaire de Droit des Religions**. Paris: CNRS Editions, 2010: 615-220.

Recebido em: fev/2016

Aprovado em: jul/2016